



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 024/2026

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 024/2026, que ***“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, INSTITUI POLÍTICAS DE APOIO PSICOLÓGICO E SOCIAL ÀS VÍTIMAS, CONCEDE PRIORIDADE. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO ESTABELECE A VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE CARGOS PÚBLICOS, EM QUALQUER ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POR PESSOAS CONDENADAS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”*** de autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei nº 24/2026, de autoria do nobre Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, que dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, instituindo política pública específica, prevendo ações de apoio psicológico e social às vítimas, estabelecendo prioridade em procedimentos administrativos e impondo restrições ao acesso e permanência em cargos públicos por pessoas condenadas por violência doméstica e familiar.

A proposição, conforme se verifica em seu art. 1º, institui política municipal voltada à promoção de ações educativas, preventivas e de assistência às vítimas, além de prever mecanismos restritivos ao exercício de funções públicas. O art. 2º detalha as diretrizes dessa política pública, incluindo campanhas educativas, oferta de atendimento psicossocial, criação de canais de denúncia e capacitação de servidores.

O art. 3º estabelece vedação à nomeação e permanência em cargos públicos, inclusive com base em condenação por órgão colegiado, enquanto os arts. 4º a 6º tratam da tramitação prioritária de procedimentos administrativos e da divulgação das medidas. Por fim, o art. 7º impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei no prazo de 90 dias.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI

Nº 024/2026

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2026, de autoria do nobre Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, que institui a Política Municipal de Fomento à Empregabilidade de Mães Atípicas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, com a finalidade de incentivar a inserção e reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho, conforme disposto nos artigos 1º a 5º da proposição.

O projeto estabelece diretrizes a serem observadas pelo Poder Público Municipal, tais como incentivo à qualificação profissional, estímulo à flexibilização de jornada de trabalho, promoção de parcerias com a iniciativa privada, apoio psicossocial e valorização da inclusão produtiva dessas mulheres.

Dispõe, ainda, em seu art. 3º, que o Poder Executivo poderá regulamentar a matéria, e, no art. 4º, que a execução das ações observará as disponibilidades orçamentárias do Município.

A justificativa ressalta a relevância social da proposta, destacando as dificuldades enfrentadas por mães atípicas e a necessidade de políticas públicas voltadas à sua inclusão no mercado de trabalho.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a matéria tratada no projeto é de elevada relevância social, estando alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à mulher e da promoção do bem de todos.

A iniciativa também dialoga com a Lei Maria da Penha, importante marco normativo no combate à violência doméstica e familiar, bem como com políticas públicas de proteção às mulheres.

Todavia, a relevância da matéria não afasta a necessidade de observância rigorosa das normas constitucionais, especialmente quanto à repartição de competências e à iniciativa legislativa.

O projeto institui, em seu art. 1º, uma política pública municipal estruturada, detalhando diretrizes e impondo obrigações concretas ao Poder Executivo. O detalhamento das ações se encontra previsto no art. 2º, ao impor obrigações ao Executivo.

Tais previsões não possuem caráter meramente programático, mas configuram verdadeira ingerência na organização e execução de políticas públicas, o que é de competência privativa do Poder Executivo.



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 024/2026**

Além disso, o art. 7º impõe prazo para regulamentação da lei, interferindo diretamente na autonomia administrativa do Executivo.

Dessa forma, resta caracterizado vício formal de iniciativa.

Passando adiante, temos que além do vício de iniciativa, a medida gera impacto orçamentário, demandando estrutura administrativa, recursos humanos e financeiros, configurando criação indireta de despesa pública sem iniciativa do Poder Executivo.

Assim, em que pese a louvável intenção do autor do projeto, tecnicamente este não pode prosperar, por todos os motivos expostos.

Por essas razões, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei, por conter vícios que obstam sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conter vícios de inconstitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE ABRIL DE 2026.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA NETO